



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000051/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.814 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente VALDIR BAILONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

GUARDA DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte deve manter em boa guarda documentos que comprovem as deduções declaradas, que poderão ser exigidos pela autoridade fiscal, quando julgar necessário, com todos os requisitos essenciais previstos em Regulamento.

As declarações de rendimentos estão sujeitas a revisão por parte da Administração Tributária, que poderá exigir os comprovantes necessários e todas as deduções permitidas na apuração do imposto sobre a renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

O recurso deve ser instruído com os documentos em que se fundamenta, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

DECADÊNCIA. ANÁLISE DE RESTITUIÇÃO

A análise da restituição pleiteada mediante declaração de IRPF é imprescindível, independentemente do transcurso do prazo de decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, vez que caso a autoridade administrativa conclua por um Imposto a Restituir a menor do que o valor pleiteado, não haverá lançamento ou constituição de crédito tributário, mas apenas deferimento de parte da restituição solicitada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.814 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19515.000051/2010-40

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde o despacho decisório que indeferiu a restituição do saldo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual exercício 2002, ano-calendário 2001, até sua manifestação de inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu a restituição do saldo de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual do IRPF/2002.

O contribuinte apresentou em 02/04/2002 a declaração de ajuste anual do IRPF relativa ao ano-calendário de 2001, por meio da qual apurou um imposto a restituir de R\$15.480,92 (fls. 04/07 e 34/36). Não tendo havido a apreciação e conclusão da declaração acima mencionada e o consequente recebimento da restituição pleiteada, o interessado impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.024447-1, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, objetivando a análise imediata da referida declaração (fls. 09/27).

Em 17/12/2009 foi proferida decisão, nos seguintes termos (fls. 77/80):

"Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva apresentação dos documentos solicitados ao impetrante (fl. 53), à análise da declaração de ajuste anual (DIRPF) relativa ao imposto de renda do ano-base de 2001."

A fiscalização, em cumprimento à decisão judicial, intimou o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios dos rendimentos tributáveis bem como das deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual do IRPF/2002 (fls. 68/69).

Conforme Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (fls. 81/82), foram glosadas as deduções de dependentes, no valor de R\$ 3.240,00, em vista da não comprovação da relação de dependência de Francisca Gerez Soler Lopes e Nikolas Biaoni Leocadio Silva. Também foi glosada a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 1.700,00 em face da não apresentação dos comprovantes de pagamento declarados como efetuados à Unido Social Camiliana, CNPJ nº 58.250.689/0012-45, no valor de R\$ 9.363,00, relativamente à dependente Valéria Lopes Bailoni.

Além disso, foram glosadas as despesas médicas pleiteadas no montante de R\$ 75.829,82, por falta de prova.

Foi elaborada, então, a Planilha de Cálculo de fls. 83, que apurou saldo de imposto a pagar de R\$ 6.260,06, resultando no indeferimento da restituição pleiteada por meio da declaração de ajuste anual do IRPF/2002.

Cientificado do supracitado Despacho Decisório em 01/02/2010, o contribuinte apresentou, em 26/02/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 90/102, por meio da qual faz as seguintes alegações:

1. embora tenha apurado em sua declaração de ajuste do anocalendário de 2001 um imposto a restituir de R\$ 15.480,92, passados mais de 7 anos da entrega, a I. DRF ainda mantinha em sua base de dados a referida declaração, o que ensejou a impetração do mandado de segurança nº 2009.61.00.024447-1, distribuído à 10ª Vara da Justiça Federal de São Paulo;
2. o D. Juízo da 10ª Vara Federal optou por conceder a liminar pleiteada e determinou A. DRFB competente que analisasse com urgência a DIRPF do ora impugnante, reconhecendo expressamente que uma vez esvaído o prazo de cinco anos outra opção não restaria senão restituir o quanto lhe era devido;

3. ao analisar a documentação carreada pelo impugnante em atendimento à intimação, a fiscalização acabou por indeferir a restituição do IRPF a que fazia jus sob o argumento de falta de comprovação de algumas despesas constantes da declaração;
4. contudo, sendo o imposto de renda pessoa física um tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito à revisão do lançamento levado a cabo pelo contribuinte extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
5. no caso concreto, como a restituição indeferida pelo despacho decisório é relativa à DIRPF 2002, já havendo transcorrido mais de 7 anos da data da entrega da mesma, encontra-se homologada tacitamente a referida restituição;
6. assim, encontra-se fulminado pela decadência o direito de o Fisco exercer fiscalização sobre a DIRPF 2002 do impugnante, havendo somente que lhe restituir o excesso de imposto adiantado ao longo do ano-calendário de 2001, consoante declarado em sua DIRPF;
7. traz à colação jurisprudência administrativa com o mesmo entendimento;

Cientificado da decisão de primeira instância, em 03/02/2011, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 04/03/2011, onde reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Relativamente ao direito de exigência de documentos pela Administração Tributária, temos os seguintes comandos do Regulamento do Imposto sobre Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), vigente à época de ocorrência dos fatos:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, **que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário** (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

(...)

CAPÍTULO III

REVISÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Nesse sentido, os preceitos do art. 195 do CTN, com especial destaque para seu parágrafo único, quanto à obrigatoriedade de guarda e apresentação de documentos, assim preceitua:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

No que se refere ao prazo prescricional, há que se esclarecer que sua contagem somente se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário e conforme a Súmula Vinculante nº 11 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Portanto, baseado nos excertos da legislação acima reproduzidos, sem razão o recorrente ao afirmar que não poderia ser impelido à apresentação da documentação, posto que já prescrito o direito da fiscalização de intimá-lo para exibição de documentos, uma vez que os comprovantes de deduções e outros valores pagos, devem ser mantidos em boa guarda e poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário, não se encontrando prescrito o prazo para sua exigência.

Quanto à alegação do Recorrente de que o próprio magistrado reconheceu o seu direito de restituição, tal alegação não merece prosperar, pois o que o juízo deferiu foi apenas a obrigação de análise da DIRPF do contribuinte, *in verbis*:

"Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva apresentação dos documentos solicitados ao impetrante (fl. 53), à análise da declaração de ajuste anual (DIRPF) relativa ao imposto de renda do ano-base de 2001."

É cediço que o Código Tributário Nacional (CTN), regulamenta o prazo decadencial de 5 anos para o agente fiscal homologar o lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, por determinação legal, em substituição ao agente arrecadador, possui a obrigação de apurar o tributo devido, em face da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, efetuar o seu recolhimento e realizar a respectiva declaração.

Cabe esclarecer que o transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) obsta apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário, tendo em conta que a homologação tácita do lançamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso VII, do CTN). No entanto, não se pode inferir, a partir daí, que o órgão administrativo deva simplesmente "homologar" tacitamente o saldo do imposto a restituir indicado na declaração de ajuste anual.

A Solução de Consulta Interna (SCI) nº 11 – COSIT, de 24 de julho de 2006, tratando de prazo para retificação de declaração de IRPF para redução de imposto a restituir em exercício já abrangido pela decadência, apresenta resposta que se adequa à questão. DIZ a SCI:

A restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, considerando ser imprescindível a comprovação do recolhimento a maior do imposto alegado pelo contribuinte, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 147, 168, I, 150, §§ 1º e 4º e 173, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

(...)

Com relação às declarações apresentadas dentro do prazo decadencial, com Imposto a Restituir (IAR), em que não tenha havido tempo hábil para o trabalho de malha fiscal, e que sejam detectadas infrações que venham a reduzir o valor do IAR pleiteado, questiona-se se a fiscalização poderia efetuar lançamento de ofício reduzindo o IAR após o decurso do prazo decadencial, e ainda, se esse ato caracterizaria a constituição de crédito tributário.

(...)

Assim, a restituição pleiteada mediante Declaração de Ajuste Anual, seja declaração original ou declaração retificadora, desde que apresentada dentro do prazo legal acima aludido, deve ser objeto de exame pela autoridade administrativa com o intuito de verificar a ocorrência ou não de recolhimento a maior de Imposto de Renda Pessoa Física, do imposto pago ou retido antecipadamente no decorrer do respectivo ano-calendário, bem como a legitimidade das deduções pleiteadas à luz da legislação tributária, com o fim de reconhecer o direito creditório em favor do sujeito passivo.

Ressalte-se, portanto, que a análise da restituição pleiteada mediante declaração de IRPF é imprescindível, independentemente do transcurso do prazo de decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, vez que caso a autoridade administrativa conclua por um Imposto a Restituir a menor do que o valor pleiteado, não haverá lançamento ou constituição de crédito tributário, mas apenas deferimento de parte da restituição solicitada pelo contribuinte.(sublinhei)

Portanto, não há reparo a ser feito na decisão de piso que concluiu no seguinte sentido, *in verbis*:

Desse modo, a revisão efetivada pelo auditor fiscal teve o escopo de verificar se o crédito pleiteado pelo contribuinte era líquido e certo, e, para tanto, fez-se necessária a análise da base de cálculo do imposto que lhe serviu de fundamento. Registre-se, que a análise da regularidade da composição da base de cálculo não pode implicar no lançamento de ofício de diferenças de imposto porventura apuradas, uma vez ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial.

No caso em exame, a autoridade fiscal demonstrou a ilegitimidade de parte das deduções da base de cálculo pleiteadas na declaração de ajuste anual do IRPF/2002 (fls. 01), o que culminou na apuração de um imposto suplementar de R\$ 6.260,06, diferença entre o imposto devido (R\$ 22.796,11) e o imposto pago a título de antecipação (retenção na fonte) ao longo do ano-calendário de 2001 (R\$ 16.536,05).

Portanto, constatada a improcedência da restituição pleiteada, cabe indeferi-la, sendo irrelevante, na espécie, que os fatos indicadores da sua improcedência tenham sido constatados em período atingido pela decadência, que veda unicamente a constituição de crédito tributário. Tanto é assim, que, neste caso, o imposto de R\$ 6.260,06 não foi lançado, eximindo-se o contribuinte do seu pagamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles